

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013

(Apensado: PL 8215/2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, do nobre Deputado Guilherme Campos, altera a redação do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão. A proposição substitui as penas atualmente previstas, que são as de multa, suspensão, cassação e detenção, por novas penas, que incluem apenas multa, suspensão e cassação.

Há ainda a possibilidade de que a pena de multa seja transformada em uma pena de advertência escrita, a juízo do Ministério das Comunicações. Também são definidas alterações nos valores das multas, que passam a variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, no caso de emissoras de rádio, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para as emissoras de televisão. Por fim, o Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, isenta do pagamento de multas não adimplidas as emissoras de radiodifusão que tenham cometido infrações nos cinco anos anteriores à data de publicação da lei. Apenas à proposta original segue o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, que trata do mesmo tema e com a mesma redação do projeto principal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As penalidades a serem aplicadas às emissoras de radiodifusão que porventura cometam algum tipo de infração estão, em sua maior parte, previstas no art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 1962). A redação deste dispositivo, contudo, foi dada por legislação posterior: o Decreto-lei nº 236, de 1967. Tratam-se, portanto, de regras criadas há mais de 46 anos, que em nada refletem os momentos atuais da radiodifusão brasileira.

Podemos citar, como exemplo desta defasagem, a pena de detenção prevista na alínea “d” do artigo 59, absolutamente incompatível com os dias atuais, nos quais penas como esta devem ser aplicadas apenas em casos extremos. Além disso, a legislação prevê responsabilidades de um órgão extinto, o CONTEL, substituído pelo Ministério das Comunicações. Cite-se ainda a defasagem dos valores previstos para as multas, estabelecidos em moeda não mais existente no País.

Como bem ressalta o autor da matéria na justificação do projeto, é necessário adequar a Lei nº 4.117, de 1962, à realidade dos tempos atuais, para melhor cumprir sua função social. Desse modo, torna-se necessária, de maneira urgente, uma alteração das penalidades previstas no texto legal, de modo a garantir a aplicabilidade da legislação e a correção de eventuais desvios por partes de emissoras de rádio e televisão.

Apenso à proposta original segue o Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, que trata do mesmo tema e com a mesma redação do projeto principal.

Constatamos, em ambos os projetos, um evidente benefício, ao apresentarem uma reformulação completa das penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão. Os projetos acertam ao substituir as penas atualmente previstas, que são as de multa, suspensão, cassação e detenção, por novas sanções, que incluem apenas multa, suspensão e cassação. É essencial ainda definir alterações nos valores das multas – algo também feito pelas proposições, ao fixarem multa que podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, no caso de emissoras de rádio, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 para as emissoras de televisão.

No mérito, portanto, somos plenamente favoráveis a ambas as propostas. Contudo, entendemos que alguns ajustes devem ser feitos, de modo a impedir que o texto legal termine por estimular uma eventual impunidade no setor. Esses ajustes são necessários porque, nos textos atuais a limitação das multas a valores preestabelecidos pode resultar na aplicação de penas de valores irrisórios, especialmente em relação aos grandes conglomerados de mídia brasileiros, cujos faturamentos podem ultrapassar a casa de 1 bilhão de reais por ano. Além disso, os efeitos da inflação podem fazer com que, a longo prazo, os tetos estabelecidos no texto original da proposição se tornem extremamente baixos, prejudicando assim o poder fiscalizador do Estado.

Há, ainda, o risco da utilização do novo diploma legal para a concessão indiscriminada de anistia às multas já aplicadas, porém ainda não pagas. Além de um problema moral envolvido, na medida em que as empresas inadimplentes seriam beneficiadas no caso da aprovação dos projetos de lei em sua redação original, existe ainda uma grave questão fiscal envolvida. Não há, no projeto, qualquer indicativo do volume total de multas não pagas e que poderiam ser perdoadas. Portanto, caso aprovássemos o projeto de lei sem qualquer modificação, poderíamos incorrer em uma renúncia significativa de recursos, o que não seria bem-vindo, especialmente no atual cenário de crise fiscal que enfrentamos.

Finalmente, a limitação da pena de suspensão dos serviços apenas aos casos em que se comprove interferência prejudicial a outro serviço

é, ao nosso ver, uma injustificada limitação do poder do Estado na regulação de um serviço de tão grande importância quanto a radiodifusão. Em casos extremos, como por exemplo nos quais emissoras estejam atentando contra a ordem, a segurança, a moral, a família e os bons costumes, é essencial que o Estado conte com a possibilidade de ordenar a suspensão da operação, com vistas à preservação do interesse público e da segurança da sociedade.

Feitas tais observações, oferecemos nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.204, de 2013, e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, Projeto de Lei nº 8.215, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

2017-4747

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2013

(Apensado: PL 8215/2014)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre as penas por infrações a que estão sujeitas as emissoras de radiodifusão.

Art. 2º O art. 59 da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medida corretiva;

II – multa;

III – suspensão;

IV – cassação.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do órgão fiscalizador, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas subsequentes, por inobservância do

mesmo preceito que ensejou a aplicação da penalidade ou de outros preceitos desta Lei.

§ 2º As advertências serão graduadas como:

I – leve, quando não há prejuízo para a administração pública e para a sociedade;

II – moderada, quando a infração é de menor potencial ofensivo;

III – grave, quando não houver o atendimento das exigências do órgão fiscalizador e/ou do órgão concedente.

*§ 3º Os valores das multas a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador, em regulamentação complementar específica, observados os seguintes critérios:*

I – a multa mínima aplicada será de:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para emissoras de radiodifusão comunitária;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para emissoras de radiodifusão de sons com fins exclusivamente educativos;

c) R\$ 300,00 (trezentos reais) para emissoras de radiodifusão de sons comerciais e para emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para entidades prestadoras dos serviços de retransmissão de televisão (RTV) autorizadas a realizar inserções locais de programação e publicidade;

e) R\$ 1000,00 (mil reais) para emissoras de radiodifusão de sons e imagens comerciais.

II – a multa máxima aplicada será de:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para emissoras de radiodifusão comunitária;
 - b) R\$ 1000,00 (mil reais) para emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;
 - c) 5% (cinco por cento) do faturamento da emissora, no exercício imediatamente anterior à aplicação da multa, para emissoras de radiodifusão de sons comerciais e para entidades prestadoras dos serviços de retransmissão de televisão (RTV) autorizadas a realizar inserções locais de programação e publicidade;
 - d) 10% (dez por cento) do faturamento da emissora, no exercício imediatamente anterior à aplicação da multa, para emissoras de radiodifusão de sons e imagens comerciais".
- (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado MARCELO AGUIAR

Relator